



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.358, de 30 de novembro de 2021

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º - A [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** - ...

...

§ 1º - ...

I - prestarem os serviços para os quais houverem sido instituídas, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos;

...

Art. 13 - ...

...

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 4º - Em se tratando de imóveis situados em loteamentos novos, o IPTU incidirá sobre os novos lotes individualizados a partir do dia 1º do mês seguinte ao da emissão, pelo Serviço de Registro de Imóveis, da matrícula com o registro do loteamento contendo a indicação do número das matrículas individuais dos lotes urbanizados.

§ 5º - No caso do disposto no parágrafo anterior, a Administração Tributária do Município fará a compensação do IPTU que tiver sido cobrado no mesmo exercício financeiro sobre a gleba subdividida, proporcionalmente aos meses do ano em que o mesmo imposto for cobrado sobre os lotes individualizados.

§ 6º - Registrado o loteamento, o Oficial de Registro de Imóveis comunicará, por certidão, o seu registro à Administração Tributária do Município.

...

Art. 17 - ...

...

III - imóveis em construção: um por cento, desde que o valor venal do imóvel não seja superior a 1.854 URTs (mil oitocentas e cinquenta e quatro Unidades de Referência de Toledo) e que o seu proprietário não possua outro imóvel;

...

Art. 29-A - Na hipótese referida no § 4º do artigo 13 desta Lei, o lançamento será efetuado à proporção de 1/12 avos por mês que faltar para completar o exercício.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 35 - ...

...

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do ANEXO I.

...

§ 4º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 54 - ...

...
§ 1º - ...

IX - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 35 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

...

Art. 76 - ...

...

§ 2º - As instituições públicas de ensino ficam isentas, também, das taxas a que se referem os incisos IV e V do *caput* deste artigo.

...

Art. 122 - ...

...

§ 4º - ...

I - as instituições religiosas e as instituições públicas de ensino, relativamente aos imóveis com utilização específica, de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

...

Art. 220 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado de prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

...”

Parágrafo único – Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o “Parágrafo único” do artigo 76 da [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a ser o seu “§ 1º”.

Art. 3º - O item 11 da lista de serviços anexa à [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

...

11 - ...

....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

...”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º - O Anexo IX da [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IX TAXA DE COLETA DE LIXO

RESIDENCIAL

Por metro quadrado (m²).....0,015 URT

NÃO RESIDENCIAL

Por metro quadrado (m²)0,019 URT

* No cálculo da Taxa de Coleta de Lixo a ser cobrada de estabelecimentos Industriais será considerada apenas a área administrativa.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de novembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.081, de 1º/12/2021](#)